

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905
0023<u>4</u>TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019					
	N° PRONTUARIO						
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO							
TIPO							
1 (X) SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL							
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		
Suprima-se o inciso I do artigo 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019:							
ΙΙ ΙΝΤΙΕΙΟ ΔΤΙΛ/Δ							

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Com a proposta, os empregadores terão exoneração de mais de 30% no custo das contratações. Segundo dados apresentados pelo Ministério da Economia, o custo da desoneração gira em torno de R\$ 2 bilhões/ano. As empresas que contratarem trabalhadores sob o novo regime serão beneficiadas com isenção da contribuição previdenciária patronal; do salário-educação; bem como dos tributos que incidem sobre a folha de pagamento e sobre as contribuições ao Sistema S.

Contudo, a desoneração das empresas será financiada pelos trabalhadores desempregados, dos quais será cobrada a contribuição previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O recolhimento será feito a uma alíquota de 7,5% durante os meses em que o trabalhador desempregado receber o benefício.

Em face dessa medida absurda, que tanto prejudica o trabalhador, propomos a supressão de dispositivo que isenta as empresas da parcela referente à contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput. do art. 22 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.